



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15229/13

Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho a respeito da necessidade de prestação de contas ao TCE, observância da Lei nº 8.666/93, contratação de médicos e servidores não efetivos e celebração de convênios, consórcios e contratos com empresas prestadoras de serviços e outros municípios. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos dos Relatórios da DIAFI/DILIC e DIGEP.

PARECER PN TC 02/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, a respeito da necessidade de prestação de contas ao TCE, observância da Lei nº 8.666/93, contratação de médicos e servidores não efetivos, e celebração de convênios, consórcios e contratos com empresas prestadoras de serviços e outros municípios.

A consulta foi encaminhada à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC e à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, as quais se pronunciaram através dos relatórios, fls. 18/23, 24/25 e 32/37, dos autos, opinando pelo oferecimento de resposta nos termos abaixo resumidos:

1. Primeira indagação: por se tratar de pessoa de direito privado, questiona-se a quem devem ser apresentadas as prestações de contas mensais desta instituição?

Resposta: deve prestar contas ao TCE-PB, observando-se a Resolução Normativa TC 03/2010.

2. Segundo indagação: No que se refere aos serviços e compras com valor anual acima de R\$ 8.000,00;

Resposta: as aquisições e contratações de serviços cujo valor anual esteja acima de R\$ 8.000,00 devem ser licitadas.

3. Terceira indagação: para serviços prestados pode-se optar por processos de inexigibilidade, conforme Acórdão AC2 TC 578/2012?;

Resposta: para a ocorrência de inexigibilidade amparada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não de estar presentes, cumulativamente, entre outros, singularidade, notória especialização, objeto definido, prazo determinado e contratação personalíssima.

4. Quarta indagação: sobre a contratação de médicos e demais servidores não efetivos.

Resposta: é exigível o concurso público para o provimento de cargos na Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, e a contratação por excepcional interesse público apenas nos casos previstos em lei, nos moldes delimitados pela Carta Magna.

5. Quinta indagação: convênios, consórcios e contratos com empresas de prestação de serviços terceirizados e outros municípios.

Resposta: 1) a FAHJ não pode formalizar consórcio, vez que não detém o requisito de pessoa política, conforme art. 1º da Lei nº 11.107/2005; 2) a FAHJ pode celebrar convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, desde que de forma complementar, consoante art. 199, § 1º, da CF, c/c o art. 24, § único, da Lei nº 8.080/90; 3) a regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II, da CF. Uma vez preenchidos os cargos e persistir o déficit na contraprestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar através das modalidades da Lei nº 8.666/93. Usualmente, utiliza-se do credenciamento.

O Ministério Público junto ao TCE-PB não se pronunciou nos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanhou o entendimento da Auditoria e propôs ao Tribunal Pleno que conhecesse a consulta, oferecendo resposta nos termos dos Relatórios da DILIC e DIGEP, cujas cópias devem ser encaminhadas ao consulente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15229/13, que trata de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, a respeito da necessidade de prestação de contas ao TCE, observância da Lei nº 8.666/93, contratação de médicos e servidores não efetivos, e celebração de convênios, consórcios e contratos com empresas prestadoras de serviços e outros municípios, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos dos Relatórios da DILIC e DIGEP, cujas cópias devem ser parte integrantes desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro. Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB